



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003622/2003-79
Recurso nº 163.048 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.469 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA THEREZA RIBEIRO DE A.F.DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

- Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não lograr comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO.

A presunção legal de omissão de receitas resultante da não-comprovação da origem dos depósitos verificados em conta corrente só pode ser caracterizada após a intimação de todos os co-titulares para a devida comprovação da origem. Desatendido tal requisito, resta descaracterizada a presunção legal. Súmula CARF nº 29.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques- Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae- Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae e Valeria Pestana Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 179/181, que considerou procedente o lançamento, relativo a rendimentos de 1998 (fls. 126), apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada no valor total de R\$ 126.836,23.

Na decisão de 1ª instância constou os seguintes argumentos da impugnação:

“ Como mantém uma relação bastante próxima com o seu pai, pessoa de idade avançada e que reside no mesmo prédio, houve freqüente movimentação entre as suas contas, para pagamentos de diversas despesas. Por este motivo, não há como comprovar a origem destes depósitos. O patrimônio e a renda de ambos, porém, são suficientes para justificar esta movimentação, que se compõe de pequenas somas.

Os depósitos bancários não podem servir de base para a presunção legal de rendimentos omitidos, pois seriam simples indícios que precisariam ser corroborados por outras evidências patrimoniais e de consumo para indicarem a ocorrência do fato gerador do tributo.

A multa de 75%, é excessiva e representa confisco, violando a vedação constitucional.” (g.n.)

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

De acordo com o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Deste modo, a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos bancários está prevista na própria lei tributária. A lei estabelece que os depósitos se presumem rendimentos do titular, salvo se este demonstrar, por meio de

documentação hábil e idônea, a origem destes recursos. O ônus da prova recai sobre o responsável pela conta bancária. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, em que caberia à autoridade lançadora comprovar, com base em outros indícios, a ocorrência do fato gerador.

O impugnante procura afastar a aplicação desta norma alegando de que os depósitos proviriam da conta de seu pai. Não apresenta, porém, os extratos da conta de origem. Busca assim obter um juízo de plausibilidade que desautorizaria a equiparação dos depósitos a rendimentos tributáveis. A lei, porém, fixa qual a prova a ser produzida. O contribuinte deve demonstrar individualmente, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos.

A multa de 75% foi lançada com base na legislação em vigor, mencionada no próprio auto de infração. Não cabe apreciar na esfera administrativa o mérito de argumentos que questionam a legalidade das normas vigentes, por ser competência exclusiva do Poder Judiciário.

Por estas razões, voto pela procedência do lançamento.” (g.n.)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 09/05/2.007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – verso de fl. 182.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 29/05/2.007, recurso voluntário de fls. 185/199, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte assevera:

- “DA INEXISTÊNCIA PROBATÓRIA, A CARGO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO, DA COMPROVAÇÃO DE QUE EVENTUAL ACRÉSCIMO PATRIMONIAL AUFERIDO PELA RECORRENTE ENCONTRA-SE CONSTITUCIONALMENTE SUJEITO AO IRPF”

Nesse quesito após apresentar uma digressão a respeito dos dispositivos legais referente à renda, observa a necessidade de se verificar o acréscimo patrimonial a fim de qualificar juridicamente “renda e proventos de qualquer natureza”; ressalta, ainda, que nem todo “acréscimo patrimonial “ deve ser levado em consideração para fins de obtenção do “fato jurídico tributário” do “IR” e, para corroborar tal entendimento, colaciona textos doutrinários.

Considera que não restou comprovado pela autoridade administrativa de que o eventual acréscimo patrimonial auferido pela recorrente corresponderia a fato jurídico tributário do IRPF e assim, admitir tal exigibilidade significaria consagrar uma “ficção jurídica”

Acrescenta que, além de ter apresentado comprovação de vários depósitos, mantinha conta conjunta e, por cuidar de seu pai, realizava permanente movimentação entre as suas contas e a de seu pai, o que dificultou a comprovação do saldo apurado e que, pela análise das declarações, tanto suas como as de seu pai, restaria demonstrado que os valores são originários de diversos saques e depósitos ocorridos durante o exercício para pagamentos de despesas e que, apesar de não possuir os comprovantes, os valores guardam proporção com o seu patrimônio e o de seu pai.

- “A MULTA APLICADA VIOLA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE”

A título de argumentação, à medida que considera contestado o suficiente para a nulidade do feito, entende que a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja a exorbitante multa de 75% desobedece a esses princípios, devendo ser anulada.

- VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. Considerando que a multa apresenta caráter confiscatório, não possui condições mínimas de validade e existência.

- Do Pedido, requer o acolhimento de suas razões, afirmando não poder ser responsabilizado pelo pagamento do crédito tributário exigido por não ter logrado êxito em comprovar a origem dos depósitos bancários, uma vez que a movimentação financeira é compatível com os rendimentos da recorrente. Subsidiariamente, requer a redução da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conhecido.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Há que registrar que na apuração dos créditos não comprovados o valor da conta corrente do UNIBANCO (fls.119, 120) foi considerado a metade, por tratar-se de conta conjunta, conforme itens 11 e 12 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 123) e as do Banco do Brasil (fl.89 ou 113) e do BANESPA (fl. 88 ou 112) o total por ser a única titular, conforme fls. 119/120.

Observa-se que a recorrente contesta, em resumo, o lançamento com base nos depósitos bancários de origem não-comprovada, alegando não tratar-se de acréscimo patrimonial sujeito à tributação, além de reiterar as argumentações no que tange à multa aplicada ser confiscatória, desproporcional, ferindo o princípio da razoabilidade.

Apesar de já amplamente recorrido, registro que a partir da edição da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com alterações posteriores introduzidas pela Lei nº. 9.481, de 13/08/1997, e pela Lei nº. 10.637, de 30/12/2002, cujo texto legal a seguir se transcreve *in verbis* , se estabeleceu uma presunção legal de omissão de receita sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº. 9.481, de 13/08/1997).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº. 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº. 10.637, de 2002) “ (g. .n)

Do dispositivo acima resulta que a autoridade fiscal ao constatar depósitos bancários deve intimar o titular da conta bancária a comprovar a origem dos depósitos, vinculando os ingressos com as operações realizadas, caracterizando-as se foram ou não sujeitas à tributação, ou mesmo isentas, ou não tributáveis.

Após a intimação e, não comprovada a origem, por disposição legal expressa, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, são caracterizados como omitidos, não sendo necessária a verificação se houve ou não acréscimo patrimonial

Depreende-se, então, a obrigatoriedade em se intimar os titulares das contas correntes.

Desta feita, observando-se que a conta corrente do UNIBANCO apresentava como primeira titular a recorrente e “Mario Augusto Ferrari de Castro”, CPF nº 100.449.272-31, como segundo titular, ambos deveriam ter sido intimados para comprovar a origem dos depósitos, tal como pacificado na Súmula CARF nº 29, a seguir transcrita:

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Não se verificando nos autos que o segundo titular dessa conta corrente tenha sido intimado, os depósitos a ela referentes devem ser desconsiderados para efeito da caracterização de omissão de receitas resultantes da verificação de créditos de origem não-comprovada, do que resulta na exclusão do valor de créditos no montante de R\$ 65.625,52 (metade do valor dos depósitos não comprovados, atribuídos à recorrente).

Com base nos valores do “Demonstrativo de Consolidação dos Depósitos Não Comprovados (fl. 120), resulta no montante total de R\$ 61.210,71, como a seguir, inferior ao disposto no inciso II do § 3º (R\$ 80.000,00), restando descaracterizada a omissão de receita por depósitos de origem não-comprovada.

Depósitos (fl. 120)			
Banco	Não-Comprovados	50%	Total
UNIBANCO	131.261,03	65.630,52	
Banco do Brasil	33.406,71		33.406,71
BANESPA	27.804,00		27.804,00
Subtotal			61.210,71

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae- Relator